



**Câmara Municipal de Caraguatatuba**  
**Estância Balneária**  
**Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI Nº 84 DE 04/11/2025**

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessionária do serviço de abastecimento de água, no Município de Caraguatatuba, fornecer e instalar gratuitamente aparelhos eliminadores de ar da tubulação).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:**

**Art. 1º** - A concessionária responsável pelo fornecimento de água, no Município de Caraguatatuba, fica obrigada a fornecer instalar gratuitamente aparelho eliminador de ar da tubulação imediatamente anterior ao hidrômetro dos consumidores que solicitarem a instalação do equipamento em suas residências.

**Parágrafo Único** - O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246, item 9.4, do INMETRO e estar devidamente patentado.

**Art. 2º** - Após solicitação do consumidor, a concessionária terá 90 (noventa) dias corridos para instalar o equipamento, sob pena de ser obrigada a restituir 50% (cinquenta por cento) do valor das contas de água a partir da data de vencimento, com correção monetária, multa e juros de mora incidentes a partir da data da solicitação, nos mesmos índices aplicados aos consumidores pela Concessionária.

**Parágrafo Único** - A solicitação do consumidor para que seja realizada a instalação do aparelho eliminador de ar poderá ser feita pelo Serviço de Atendimento ao Cliente, pela Ouvidoria, por e-mail, correspondência ou qualquer outro meio hábil.

**Art. 3º** - A concessionária deve dar ampla divulgação ao teor desta Lei, com publicação em seus sítios oficiais na internet, bem como por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta norma.

**Art. 4º** - Os hidrômetros instalados após a promulgação desta Lei deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem nenhum custo adicional para o consumidor.

**Art. 5º** - As instalações dos aparelhos eliminadores de ar poderão ser feitas tanto pela empresa concessionária como pelas empresas devidamente



autorizadas para a comercialização desses equipamentos.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Benedito Zacarias Arouca, 4 de novembro de 2025.

**CÁSSIA GONÇALVES DE JESUS**  
Vereadora “Cássia do PT”

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de lei tem como objetivo garantir maior equidade e transparência no fornecimento de água tratada aos cidadãos, assegurando que os munícipes não sejam injustamente onerados pela cobrança de volumes de ar que se acumulam nas tubulações e são indevidamente contabilizados pelos hidrômetros. A instalação de aparelhos eliminadores de ar imediatamente antes dos medidores é uma medida técnica eficaz para resolver esse problema, evitando distorções na medição do consumo real de água. Do ponto de vista jurídico, a competência municipal para legislar sobre essa matéria está respaldada na Constituição Federal de 1988, que atribui aos municípios a responsabilidade pela prestação de serviços públicos de interesse local, conforme disposto no artigo 30, inciso V. Além disso, o artigo 23, inciso XI, estabelece que os municípios têm competência comum com a União e os estados para fiscalizar e regulamentar os serviços de saneamento básico, incluindo o abastecimento de água. O Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020) reforça a autonomia dos municípios na gestão dos serviços de água e esgoto, determinando que as concessionárias devem atuar em conformidade com as normas locais que visem à proteção dos usuários e à eficiência dos serviços. A cobrança por volumes de ar não consumidos configura uma distorção na medição que afeta diretamente os direitos dos consumidores, cabendo ao poder público municipal intervir para coibir abusos e garantir transparência. Diante disso, a presente proposta busca assegurar que os hidrômetros registrem apenas o volume efetivo de água consumida, eliminando cobranças indevidas e promovendo justiça tributária. A medida está em plena harmonia com os princípios constitucionais da razoabilidade, transparência e defesa do consumidor, além de reforçar o papel do município na regulação de serviços essenciais em benefício da população. Portanto, a edição desta lei municipal é plenamente constitucional e necessária, garantindo maior equilíbrio nas relações entre concessionárias e usuários, em observância às competências legais atribuídas aos entes municipais.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 04 de novembro de 2025.

**CÁSSIA GONÇALVES DE JESUS**  
Vereadora “Cássia do PT”

